



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de MEDICILÂNDIA, através do(a) FUNDO DE MANUT.E DESENV. DO ENSINO DA EDUC.BÁSICA, consoante autorização do(a) Sr(a). ILTOMAR CARVALHO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Educação, vem abrir o presente processo administrativo para contratação de empresa para prestação de serviços a fim de proceder a reforma para adequação e pequenos reparos na Escola O Grãozinho, para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Medicilândia

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

Neste caso, **para a contratação desejada, de obras emergenciais na ESCOLA DA O GRÃOZINHO, a permissão legal está prevista no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:**

“Art. 24: É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

A “**Emergência**”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
FUNDO DE MANUT.E DESENV. DO ENSINO DA EDUC.BÁSICA



O Município de Medicilândia necessita com urgência dos serviços de reforma na Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental “O Grãozinho”, de forma a atender as necessidades da prestação do serviço público de educação.

Foi realizada uma visita técnica, caracterizada como inspeção predial baseada no “check-up” da obra que tem como resultado a análise técnica do fato ou da condição relativa a habitualidade, mediante a verificação “in loco” de cada sistema construtivo, voltada para o enfoque da segurança e da manutenção predial.

A partir da análise dos aspectos de desempenho, vida útil, utilização e segurança da utilização do bem pelos usuários, foi constatado a presença de anomalias construtivas e falhas na manutenção que interferem e prejudicam o estado de utilização do prédio.

Na avaliação do imóvel, a parte estrutural (pilares e vigas) apresentou fissuras, trincamentos e infiltração, indicando comprometimento do seu uso e a necessária e imediata intervenção técnica, razão pela qual este item (pilares e vigas) foi classificado, no Laudo Técnico em anexo, como **GRAU DE RISCO CRÍTICO**.

O mesmo ocorreu com os demais sistemas construtivos, tais como as vedações e alvenarias, as instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, a cobertura e impermeabilização, as quais foram classificadas, no Laudo Técnico em anexo, como **GRAU DE RISCO CRÍTICO**.

Por fim, o laudo foi **CONCLUSIVO**, classificando o empreendimento de maneira global como **GRAU DE RISCO CRÍTICO**, ou seja, risco de provocar danos contra a saúde e segurança das pessoas e do meio ambiente, perda excessiva de desempenho e funcionalidade causando paralizações, aumento excessivo de custo de manutenção e recuperação e comprometimento sensível de vida útil.

Tais serviços são de natureza emergencial, visto a iminência de possíveis riscos de colapso na estrutura da edificação, bem como afetar um serviço que é essencial para o desenvolvimento educacional dos educandos do município de Medicilândia.

Com base nas informações constantes no laudo técnico e nos levantamentos realizados “IN LOCO”, observando os danos, prejuízos e o perigo que pode apresentar para funcionários, educandos, comunidade escolar como um todo e bens físicos, entendo que se trata de um caso excepcional ressaltado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação. Ou seja, trata-se de uma obra emergencial e de extrema urgência para que se possa garantir o retorno das atividades educacionais com segurança.

Neste caso o município não dispõe de pessoal, veículos e/ou equipamentos próprios para esta finalidade, ou que em possuindo não são suficientes para atendimento das demandas, exatamente por se tratar de equipe e/ou equipamentos destinados a atender de forma exclusiva pelo período das reformas e adequação.

É verdade que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer ainda mais a estrutura predial, que poderá ceder a qualquer momento.

Como se vê, a necessidade de contratação que ora se apresenta, realmente se caracteriza como emergenciais.



Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal no. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, - É dispensável a licitação”:

I - ...;

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antonio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”:

“...a **emergência** e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a **emergência** há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9a Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Caso o procedimento licitatório se perpetue no tempo, o objeto imediato do mesmo pode ser perdido.

Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2021.

Em face do exposto, vale dizer, portanto, que para a presente contratação direta fundamentada na emergência se faz presentes a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
FUNDO DE MANUT.E DESENV. DO ENSINO DA EDUC.BÁSICA



A escolha recaiu na empresa P.P MARINHO LTDA. A escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) foi(ram) decorrente de uma prévia pesquisa de mercado (cotação de preços), o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica.

Desta forma, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória no 926, de 20 de março de 2020, a **licitação é dispensável.**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Assim, sendo, verificamos em nossos arquivos que a empresa **P.P MARINHO LTDA** está com seus documentos de habilitação atualizado e consultando a mesma aceitou e se enquadrou nos parâmetros da Planilha inicial, elaborada pelo Eng Civil ROBSON PEREIRA DA SILVA, no valor total de 144.037,46 (cento e quarenta e quatro mil e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), constantes na planilha em anexo a este processo. Configurando-se, dentro do orçamento pela Administração Pública contratar, vislumbrando o atendimento dos princípios da Razoabilidade e da economicidade da Administração Municipal.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com P. P. MARINHO LTDA, no valor de R\$ 144.037,46 (cento e quarenta e quatro mil, trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

MEDICILÂNDIA - PA, 01 de Junho de 2021

FABIO NASCIMENTO BARROS
Comissão de Licitação
Presidente

TRAV. DOM EURICO 1035, CENTRO, MEDICILÂNDIA/PA